



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA DA SEFAZ

APURAÇÃO PRELIMINAR

PROCESSO Nº. 059572/2017-0

RELATÓRIO

EMENTA: Apuração Preliminar para avaliação prévia quanto à possibilidade de regularização funcional de acumulação ilegal de cargos do servidor Jônio Menezes Ribeiro, Matrícula nº 13.161.830-8, conforme preceitua a Portaria Conjunta SAEB/PGE nº 06 de 30.08.2016.

Conclusão: Pela possibilidade de regularização funcional, e pelo arquivamento do processo.

1.0 - DA INTRODUÇÃO

Este procedimento, de nº **059572/2017-0** do Sistema Integrado de Protocolo (SIPRO), foi consignado pelo Coordenador da Coordenação de Auditoria - COAUD, conforme despacho à folha 03, resultante na Ordem de Serviço inicial de nº 42/2017, emitida pela COAUD às folhas 04 e 05, que teve como objetivo proceder a diligências devidas para a avaliação prévia quanto à possibilidade de regularização funcional tendo em vista o apontamento de acumulação ilegal de cargos, não permissíveis pela legislação vigente, do servidor o Técnico Administrativo Jônio Menezes Ribeiro, Matrícula nº 13.161.830-8.

2.0 - DA INSTRUÇÃO

- Solicitação ao servidor o Técnico Administrativo Jônio Menezes Ribeiro, na data de 18.08.2017 (fls. 06 a 09), da documentação necessária à análise do cabimento de regularização funcional conforme o que se preceitua a Portaria Conjunta SAEB/PGE nº 06 de 30.08.2016.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA DA SEFAZ

- Juntada de documentos apresentados pelo servidor o Técnico Administrativo Jônio Menezes Ribeiro (fls.10 e 20) referentes à documentação solicitada necessária à análise do cabimento de regularização funcional.

3.0 – DAS INFORMAÇÕES LEVANTADAS

Neste procedimento de apuração de acumulação ilegal de cargos objetivou a avaliação precedente quanto à possibilidade de regularização funcional de servidor de boa-fé cuja investidura no âmbito do Estado da Bahia tenha ocorrido até a data da publicação da Portaria Conjunta SAEB/PGE nº06 de 30.08.2016.

Solicitou-se ao servidor o Técnico Administrativo Jônio Menezes Ribeiro, na data de 18.08.2017 (fls. 06 a 09), para **que o mesmo apresentasse a documentação necessária**, recomendada na Portaria Conjunta SAEB/PGE nº06, para análise do cabimento desta regularização em face da **verificação de acumulação** do cargo de **Técnico Administrativo** (Secretaria da Fazenda Matrícula de nº 13.161.830-8) com **o cargo de Professor** (Prefeitura Municipal de Jacobina nº 1127), *conforme apontado na folha 02 do processo nº. 059.572/2017-0 em epígrafe*, **contrária** às regras constantes no art. 37, inciso XVI e art. 40, §6º da Constituição Federal, bem como no art. 177 da Lei estadual nº 6.677/94, sob pena de ser instaurado processo administrativo disciplinar.

Concedeu-se nesta solicitação o prazo ultimato de 30 dias a contar da data de 18.08.2017, em equivalência ao prazo estabelecido no art. 5º da Portaria Conjunta SAEB/PGE nº06, para que o servidor o Técnico Administrativo Jônio Menezes Ribeiro apresentasse a referida documentação para exame. Deste feito, tal preparatório ocorreu, inclusive com a apresentação do decreto demissionário do



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA DA SEFAZ

cargo de Professor lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Cidade de Jacobina, subsidiando-se, desta forma, esta averiguação preliminar.

4.0 – DA VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO TÉCNICO ADMINISTRATIVO COM O CARGO DE PROFESSOR.

À luz da Legislação Estadual do Estado da Bahia Lei nº 6.677/94 em seu art. 177 e alínea b, há o descritivo da vedação de acumulação com seus condicionantes de compatibilidade de horários, com a de um cargo de **professor com o outro técnico ou científico**. Esta tipicidade similar é idêntica ao que já se preceituava a nossa Carta Magna em seu art. 37, inciso XVI e alínea b.

Art. 177 - É vedada a acumulação, remunerada ou não, de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

(...)

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Art. 37 (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Conforme dispõe a Legislação Estadual vigente sobre o acúmulo de cargos agora em seu art.178, inciso II, alínea a, transcrito a seguir, e nas jurisprudências pacificadas nos tribunais e acórdãos, **o acúmulo de cargo de professor com outro técnico ou científico é possível** desde que se atenda a exigência para o entendimento de Cargo Técnico e Científico definido neste artigo.

Art. 178 - Entende-se para efeito do artigo anterior:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA DA SEFAZ

II - Cargo Técnico ou Científico:

- a) de provimento efetivo: aquele para cujo exercício seja exigida habilitação específica de nível superior ou profissionalizante de nível médio; (grifo nosso)
- b) de provimento em comissão: aquele com atribuições de direção, coordenação ou assessoramento.

§ 1º - A denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

§ 2º - A simples qualificação pessoal do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de acumulação.

Em acordo com nossa mais abalizada doutrina e jurisprudência é propostos os seguintes conceitos convergentes sobre a definição de cargo técnico ou científico para fins de acumulação remunerada:

Fernanda Marinela - Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente.

Pontes de Miranda – Preleciona-se que *“exerce cargo técnico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apóiam em conhecimentos científicos correspondentes”*.

De Plácido e Silva - O termo técnico, segundo o mestre, *“adjetivamente, é empregado para designar tudo o que se refere, ou pertence, às ciências, ou às artes. Substantivamente, indica a pessoa que é perita, hábil, ou entendida em uma arte”*

Sendo assim, cargo técnico ou científico é aquele que para ser exercido mostre **indispensável e predominante à aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos, seja ou não de nível superior de ensino**. Nesse sentido, ainda vale considerar que *“a qualificação de cargo técnico não emerge da mera designação, mas sim, do seu caráter científico”* e, também, que *“o cargo técnico, para os efeitos*



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA DA SEFAZ

de acumulação excepcionais de cargo público, é o que exige **prévia habilitação especial para o seu exercício.**

A rigor; a verificação de que se trata de cargo técnico ou científico *requer o exame das atribuições do cargo.* É necessário que se proceda ao exame das atribuições previstas em lei para o cargo, emprego ou função para que se possa concluir se suas atribuições possuem essa natureza. Atribuições que exijam conhecimentos técnicos específicos.

O fato é que este enquadramento não ocorre neste caso concreto uma vez que **o Cargo de Técnico Administrativo** ocupado por este servidor da SEFAZ, conforme foi definido na Lei Estadual de nº 8.889, de 01.12.2003, em seus arts. 63, 64 e inciso II, transcritos a seguir, não se enquadra no definido pela legislação como permissivo já que *não requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos* obtidos em nível superior de ensino, ou para o qual se exija conhecimento técnico ou habilitação legal específica, sendo excluídos dessa definição os cargos e empregos cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade como **o Cargo** que ocupam o referido servidor da SEFAZ.

Art. 63 – São funções inerentes ao Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo a execução de atividades de suporte técnico nos projetos e ações, manutenção dos processos administrativos, acompanhamento dos processos de automação de rotinas, atendimento aos usuários, elaboração de relatórios e pareceres e suporte aos sistemas de controle e de informações nas diversas áreas de atuação.

Art. 64 – O Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo é composto pelas carreiras de:

(...)

II – Técnico Administrativo, de escolaridade de nível médio;



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA DA SEFAZ

4.1 – DA COMPATIBILIDADE E AUSÊNCIA DE CHOQUE DE HORÁRIOS, DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA CARGA HORÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE OUTRO VÍNCULO PÚBLICO

Em regra, aquele que exerce um ofício deve dedicar-se com profissionalismo a seu trabalho. Assim, mormente porque se trata de Administração Pública, não pode ser diferente com o servidor público, *que deve desempenhar suas atribuições com zelo e eficiência*, dedicando-se ao cargo ou emprego que ocupa. Ademais, importa destacar que *o regime de acumulação de cargos pauta-se ainda no princípio da eficiência*, previsto constitucionalmente, pois visa a impedir que um servidor público, em razão do acúmulo de funções e atribuições, tenha um desempenho aquém daquele exigível em condições normais. Ao permitir excepcionalmente a acumulação de cargos e empregos públicos, a Legislação Estadual, em seu art.177, em consonância com a Constituição Federal, em seu art. 37, estabeleceu **um requisito para aferição da sua viabilidade** - a compatibilidade de horários de trabalho:

Art. 177 – “É vedada a acumulação, remunerada ou não, de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários”.

Trata-se de uma condição imposta àquele que acumula dois ofícios na Administração Pública, *cujo objetivo é assegurar que nenhum deles seja executado sem a devida dedicação e o necessário zelo*. Para haver atendimento a esse princípio constitucional, **a acumulação de cargos não pode ser incondicional, posto que se não houver compatibilidade entre os horários de trabalho**, a eficiência administrativa restará prejudicada e, por conseguinte, o interesse público não será observado.

Assim, pode-se concluir que o princípio da eficiência está umbilicalmente atrelado ao estudo no caso concreto da acumulação de cargos e empregos públicos,



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA DA SEFAZ

uma vez que, mesmo havendo enquadramento nas hipóteses excepcionalmente autorizadas, **o acúmulo somente será lícito se ambos os ofícios forem efetivamente exercidos com a mesma presteza e com o mesmo rendimento que o seriam, se realizados isoladamente.** De mais a mais, a compatibilidade de horários resta configurada quando não houver prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho de cada um dos cargos, bem como do efetivo exercício das atribuições dos cargos.

Na verificação da possibilidade material de exercer dois cargos ou empregos, deve-se considerar, **além das jornadas de trabalho, o intervalo necessário para refeição, locomoção e descanso.** Portanto, deve-se sempre considerar dois aspectos no que tange à compatibilidade de horários: **não podem as jornadas de trabalho se sobrepor,** tendo em vista que uma pessoa não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo; bem como, **não pode a jornada ser excessivamente estafante, de forma que haja queda no rendimento do servidor público.**

A TABELA 1, a seguir, expõe o quadro de horários das jornadas de trabalho do Sr. Jônio Menezes Ribeiro, compilado e extraído da documentação às fls. 16; 18; 19 e 20, **onde nitidamente não se observa a sobreposição das suas jornadas de trabalho nos 02 cargos** em que ocupa na Administração Pública.

TABELA 1 – COMPILAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

DIAS	SEFAZ Estadual		Período entre jornadas de trabalho - descanso	Colégio Gilberto Dias de Miranda - Jacobina	
	Início	Término		Início	Término
			05h00min		
2ª	08h00min	14h00min	05h00min	19h00min	22h20min
3ª	08h00min	14h00min	05h00min	19h00min	22h20min
4ª	08h00min	14h00min	05h00min	19h00min	22h20min
5ª	08h00min	14h00min	05h00min	19h00min	22h20min
6ª	08h00min	14h00min	05h00min	19h00min	22h20min

Fonte: autos do processo no 059.572/2017-0 às fls. 18 e 19



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA DA SEFAZ

O art. 3º da Portaria Conjunta SAEB/PGE nº 06 preceitua alguns dos condicionantes preliminares relacionados à possibilidade da regularização funcional, afim de que se possa admitir-se o princípio da boa-fé para o servidor avocado no art. 1º desta Portaria, estabelecendo-se como inicial o de ***não se ultrapassar a carga horária de 60 horas semanais no acúmulo***. No caso do Sr. Jônio Menezes Ribeiro o somatório dos dois cargos por ele laborados possuem o somatório máximo de jornada de trabalho de 50 horas semanais estando assim distribuídas: Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia com carga horária de 30 horas semanais (fl. 19) ; e Prefeitura Municipal de Jacobina com carga horária de 20 horas semanais (fls. 12 e 18). Ademais, resta comprovado (fl.18) que as Atividades Complementares (AC) referentes ao cargo de Professor Municipal, no ano de 2016, foram realizadas regulamente no dia de terça-feira no período noturno.

Cumprindo-se esta condicionante inicial deste art. 3º, o mesmo artigo, em seu inciso I, alíneas a, b, c, e d aborda os demais requisitos que devem ser aferidos para a regularização funcional do servidor a saber:

- a) o cumprimento integral da carga horária legalmente exigida para os dois vínculos funcionais;
- b) a compatibilidade de horários na forma disciplinada na forma do § 2º do art. 177 da Lei Estadual nº 6.677/94, especialmente no que se refere à observância do horário de descanso interjornada;
- c) a ausência de choque entre as duas jornadas de trabalho no período da acumulação;
- d) a declaração da existência de outro vínculo público no momento da posse no cargo estadual, se houver.

Em relação à **alínea a** "*ao cumprimento integral da carga horária legalmente exigida*" há o atesto deste feito tanto pelo Colégio Gilberto Dias de Miranda em Jacobina na figura de seu Diretor (fl. 18) quanto pelo Inspetor Fazendário da Inspeção de Jacobina (fl. 19), sendo que nesta certidão o servidor é qualificado



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA DA SEFAZ

como: “[...] *um servidor assíduo, não se constatando atrasos fora da tolerância legalmente admitida, nem tão pouco quaisquer ausência no cumprimento da sua jornada de trabalho[...]*”, atendendo-se assim, a verificação antecipada do artigo 3º, § 1º para análise do cumprimento da carga horária prevista em lei, devendo-se proceder a **efetiva assiduidade e pontualidade** do servidor.

Nas premissas relacionadas à: “*compatibilidade de horários; observância do horário de descanso interjornadas; e ausência de choques entre elas*” – elencadas às alíneas b e c, como se pode observar na TABELA 1 exposta anteriormente, não há incompatibilidade de horários, nem tão pouco se vislumbra choques entre as jornadas. De resto, entre uma jornada de trabalho e outra há um intervalo de descanso de aproximadamente 05h00min.

A alínea d do artigo 3º da Portaria Conjunta SAEB/PGE nº 06 remete a, coincidentemente, um outro artigo 3º só que o das Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº. 4.657/42) onde “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”. O Sr. Jônio Menezes Ribeiro ao assinar o seu segundo contrato com um Ente da Administração Pública, no caso com a Prefeitura Municipal de Jacobina, aja vista que já era servidor efetivo com o Ente Estadual, ele apresenta no ato de sua posse o Termo de Declaração indicando para o Ente Municipal que o mesmo já possuía um vínculo laboral, FIGURA 1, o de Técnico Administrativo, não se omitindo este fato, e, portanto, em sua forma leiga considerando, assim como o Ente Municipal, de que estava em ***acordo com à permissividade*** de acúmulo de cargos de um professor com um de técnico .



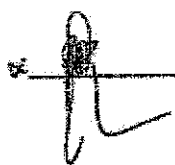
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA DA SEFAZ

FIGURA 01 – TERMO DE DECLARAÇÃO APRESENTADO NA POSSE DO CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL INDICANDO A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO COM O ENTE ESTADUAL

DECLARAÇÃO

Posto presente instrumento de declaração eu, Jônias Menezes Ribeiro, brasileiro (a), estado civil solteiro portador do da RG n° 01.410.596-99 expedida pela SSP-BA em 16.05.97 C.P.F. n° 267.346.405-49, residente e domiciliado a rua Duque de Caxias, 410-Caixa das Árvores - Estação, declaro sob as penas da lei exercer cargo público no âmbito administração pública Sec. Fazenda, no cargo de Técnico Administrativo com carga horária de 20:00, no horário das 12:00 às 17:00. E por ser essa a expressão da verdade firmo a presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Jacobina, 18 de setembro 2001.



Isto posto, já se era apontado, no universo jurídico brasileiro, há tempos passados a dificuldade de conceituação da expressão “cargo técnico ou científico”, dotando esta expressão de uma carência de conceitos, sendo exigido de doutrinadores e jurisprudentes a sua elucidação. **Assim, pode-se perceber a concretização da boa-fé de ambos os atores envolvidos quando de signatários do contrato** de Professor Municipal da Prefeitura de Jacobina, não se alegando o

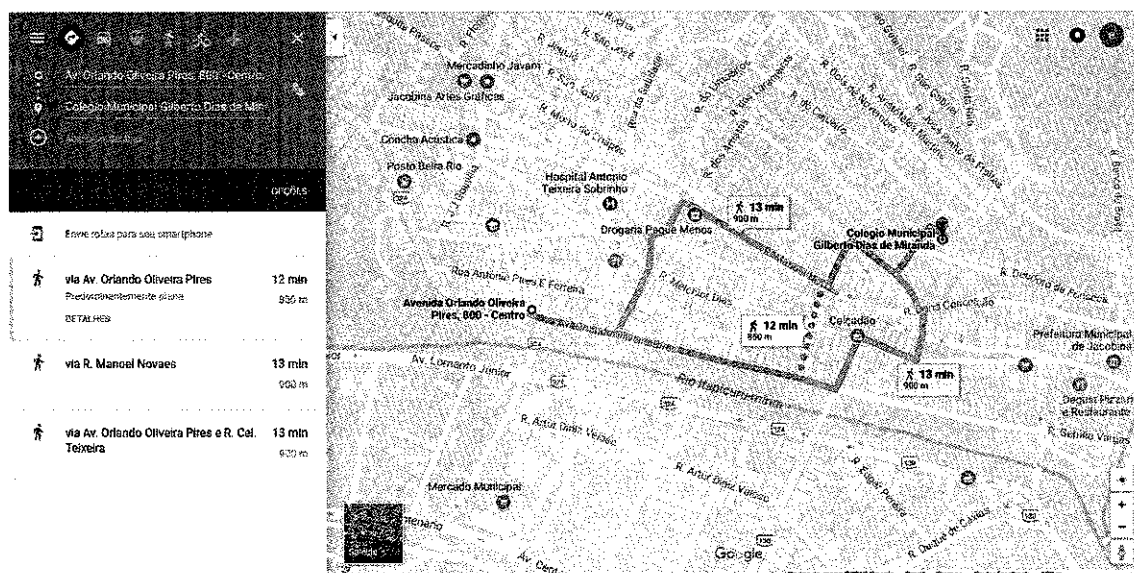


GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA DA SEFAZ

desconhecimento legal, mas, sim, de sua interpretação errônea diante de ausências concretizadas e publicitadas do que seria **“cargo técnico”** tipificando-o a sua real definição.

Em desfecho com os tópicos relacionados à possibilidade da regularização funcional está a verificação das **distâncias entre as unidades de trabalho** e o meio de transporte utilizado para deslocamento, conforme se exige o §6º do artigo 3º da Portaria Conjunta. Auxiliado pela ferramenta disponível na Web o *Google Maps* (é um serviço de pesquisa e visualização de mapas e imagens de satélite da Terra gratuito na web fornecido e desenvolvido pela empresa estadunidense Google.) mapeou-se a distância entre a Inspetoria Fazendária de Jacobina, localizada à Av. Orlando Oliveira Pires, nº 800 e o Colégio Municipal Gilberto Dias de Miranda, localizado na Rua Antônio Vieira de Mesquita s/nº, conforme demonstrado na FIGURA 2 a seguir:

FIGURA 02 – DISTÂNCIAS ENTRE A INSPETORIA FAZENDÁRIA DE JACOBINA E O COLÉGIO MUNICIPAL GILBERTO DIAS DE MIRANDA



Fonte: Google Maps dia 06.10.2017 às 19h28min



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA DA SEFAZ

Observa-se pela FIGURA 2 que a distância entre os dois vínculos empregatícios do Sr. Jônio Menezes Ribeiro é de apenas 800m, levando-se para percorrer esta distância à pé o quantitativo aproximado de apenas 12 minutos. Ressalva-se, conforme visto na TABELA 1, a existência de um intervalo entre as jornadas de trabalho de aproximadamente 05h00min podendo-se perfazer esse percurso perfeitamente sem possível prejuízo *em sua pontualidade*, e sendo possuidor, desta maneira, do intervalo necessário para o trinômio do bem estar, para a manutenção de sua eficiência e produtividade, exigido entre as jornadas: **de refeição; descanso; e locomoção.**

5.0 – DA NÃO PERSISTÊNCIA DA ACUMULATIVIDADE ILEGAL.

Finalizando-se o procedimento apuratório iniciante *com o desfecho pela possibilidade de regularização funcional*, conforme determina o art. 6º da Portaria predita foi apresentado pelo Sr. Jônio Menezes Ribeiro os documentos relacionados à conclusão desvanecedora deste ilícito acumulativo a saber: a cópia do ato de exoneração do cargo de provimento efetivo de Professor N-5, Referência B, matrícula no 1127, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, publicado no Diário Oficial do Município de Jacobina na data de 06.07.2017, fl. 12 (FIGURA 3 a seguir); bem como, cópia do ato de renúncia de percepção de provento, datado de 04.07.2017, fl. 11(FIGURA 4 a seguir).



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA DA SEFAZ

FIGURA 03 – DECRETO DE EXONERAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Legislação em vigor, especialmente os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado, a pedido, do cargo de provimento efetivo de Professor N-5, Referência B, matrícula 1127, carga horária 20h, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Sr. Jônio Menezes Ribeiro.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

FIGURA 04 – ATO DE RENÚNCIA DOS PROVENTOS

Eu, JÔNIO MENEZES RIBEIRO, Servidor Público Municipal, com matrícula nº 1127, no cargo de provimento efetivo do magistério, lotado no Colégio Municipal Gilberto Dias Miranda (COMUJA), no turno noturno, venho em face de interesse de ordem pessoal, me dirigir a V.Exª, para, em caráter irrevogável e irretirável, solicitar minha demissão do Serviço Público Municipal, bem como renunciar à percepção de proventos, após a efetivação da demissão. Requerendo, ainda, que a demissão e o pedido de renúncia de proventos sejam publicados no Diário Oficial do município de Jacobina-Bahia.

Jacobina-Bahia, 04 de setembro de 2017.

JÔNIO MENEZES RIBEIRO

Matrícula 1127



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA DA SEFAZ

6.0 – CONCLUSÃO

A regra vigente em nosso Direito Positivo é a da *inacumulatividade* de cargos públicos, exceto as hipóteses taxativas estabelecidas no art. 177 da Lei Estadual nº 6.677/94, ou seja: *“de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”* Em consonância com o estabelecido neste mesmo regramento em seu art. 178 § 1º: *“a denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico”*. E, acrescentando-se a definição estabelecida para as funções inerentes ao Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, na Lei Estadual de nº 8.889, em seus arts. 63; 64 e inciso II afastam a possibilidade do TÉCNICO ADMINISTRATIVO JONIO MENEZES RIBEIRO de acumular sob o princípio da legalidade e do subprincípio constitucional da lealdade às instituições licitamente cargos públicos.

Desta maneira, antecedendo-se à instauração de Processo Administrativo Disciplinar a Portaria Conjunta SAEB/PGE nº06, de 30 de Agosto de 2016, *estabeleceu uma série de requisitos a serem apurados e avaliados previamente quanto à possibilidade de regularização funcional do servidor, acumulador ilegal de cargos, que agiu de boa-fé, e apesar da ilegalidade do acúmulo cumpriu as atividades administrativas com presteza, inteireza e rendimento coadunando-se com o princípio da Eficiência, não se logrando enriquecimento ilícito por prestações pecuniárias pagas em detrimento de jornada não trabalhada.*

Conseguiu-se conferir que o Sr. JONIO MENEZES RIBEIRO acometeu-se meramente do equívoco da imprecisão ordinariamente propalada, de senso comum, do entendimento quanto à possibilidade de acúmulos de cargos, considerando-se, para isso, apenas o nome atribuído “TÉCNICO” no qual está investido em seu cargo



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA DA SEFAZ**


na Secretaria da Fazenda do Estado. No que se pode constatar, exerceu suas funções com qualidade, diligências e resultados positivos. Complementando, também, aferiu-se que, muito provável, laborou em sua integridade as cargas horárias exigidas em ambos os cargos acumulados.

De resto, diante da possibilidade de regularização da acumulação ilegal de cargos o Sr. JONIO MENEZES RIBEIRO, investido sob o princípio da boa-fé, este solicitou a sua exoneração do cargo de provimento efetivo de Professor N-5, Referência B, matrícula nº-1127, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Cidade de Jacobina, sendo efetivado esse feito na data de 06.09.2017, desfazendo-se assim o seu ilícito atestado.

Diante dos fatos apurados, salvo melhor juízo, o intuito inicial desta preliminar era de se verificar a avaliação prévia quanto à possibilidade de regularização de acumulação ilegal de cargos do servidor o TÉCNICO ADMINISTRATIVO JÔNIO MENEZES RIBEIRO, Matrícula nº-13.161.830-8, conforme preceitua a Portaria Conjunta SAEB/PGE nº-06, de 30 de Agosto de 2016, sendo o opinativo do Apurante pela possibilidade de regularização, e favorável pelo arquivamento do Processo de nº-059.572/2017-0.

É o Relatório

Salvador, 16 de Outubro de 2017.


Eduardo Dutra Freitas
Auditor Fiscal
Mat. 13.421.710-1



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Fazenda
Corregedoria
Coordenação de Auditoria Interna - COAUD

Fl. 36

Processo nº 059.572//2017-0


Senhor Corregedor.

Regularizada a situação do servidor Jônio Menezes Ribeiro (Técnico Administrativo) relativa a acumulação de cargo informada pelo TCE, o apurante demonstra que a situação foi regularizada, com a exoneração do servidor em causa da Prefeitura de Jacobina do cargo de Professor – nível 5, conforme documento de fls. 33 .

Portanto, nada mais a apurar, esta Coordenação concorda com o opinativo do apurante de arquivamento.

Antes, recomendo, encaminhar cópia do Processo à CARHU e cópia do Relatório (fls. 21 a 35) ao TCE (Tribunal de Contas do Estado da Bahia).

COAUD, 29 de novembro de 2017.


José Nascimento dos Anjos
Coordenador.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CORREGEDORIA**

DESPACHO DO CORREGEDOR Nº 54/2018.

Processo nº 059.572/2017-0.

Assunto: O Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE), através da Sexta Coordenadoria de Controle Externo, encaminhou a esta Corregedoria o Ofício nº 052/2016, datado de 23.11.2016, subscrito pelos Gestores **MAURÍCIO SOUZA FERREIRA**, Coordenador de Controle Externo, e **LUIZA EDITH MESQUITA**, Gerente de Auditoria, protocolado nesta SEFAZ sob nº 215.692/2016-6, dando conta de servidores acumulando funções públicas, dentre os quais o Técnico Administrativo, matrícula nº 13.161.830-8, Jônio Menezes Ribeiro.

Aprovo o Relatório deste Procedimento Apuratório Preliminar, elaborado pelo Auditor Fiscal Eduardo Dutra Freitas (fls. 21 a 35), ratificado pelo Auditor Fiscal José Nascimento dos Anjos, Coordenador de Auditoria Interna (fls. 36).

Encaminhe-se ao egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE), em homenagem à Notificação nº 000456/2018, oriunda da Secretaria Geral, assinada eletronicamente pela Gerente da GECON Clélia Oliveira, datada de 20.02.2018, os documentos conclusivos sobre o procedimento apuratório preliminar que analisou a possível acumulação ilegal de cargos públicos irrogada ao servidor Jônio Menezes Ribeiro, tudo conforme consta no Processo **SEFAZ/SIPRO** nº 059.572/2017-0, digitalizados e insertos em compact disc (disco compacto).

Depois de concluída a diligência, peço ao Coordenador de Auditoria Interna (**COAUD**), Auditor Fiscal José Nascimento dos Anjos, a fineza de adotar as providências visando o arquivamento deste expediente.

Corregedoria, em **20** de março de 2018.

Braz Alves Guimarães
Corregedor

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Edson Oliveira Sena
SERV DA GEPRO. - Assinado em 02/04/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: E4OTYXNTEY